



<b>PROCESSO N°</b>	<b>71.361-9/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>EDSON ALVES MOURA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela legalidade da planilha de proventos, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005:

### **Emenda Constitucional n.º 47/2005**

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.





8. Ademais, combinado com as disposições da Lei n.º 8.269/2004 e artigo 140, § 4º, da Constituição Estadual.

9. Da análise dos autos verifico que se trata de servidor estabilizado constitucionalmente nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e nesse sentido é importante destacar a jurisprudência consolidada em sede de Resolução de Consulta 12/2022-TP neste Tribunal, segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 12/2022-TP:

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

a) A decisão proferida pelo STF na ADI n.º 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade. (Julgamento em 28/06/2022).

III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.

10. Assim, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pela legalidade da planilha de proventos integrais, com direito à paridade, excepcionalmente, em razão da modulação de efeitos na tese fixada pela Resolução de Consulta 12/2022- TP, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho o **parecer ministerial n.º 5.701/2022**, da lavra do **Procurador Geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:





a) **registrar** do **Ato n.º 23.391/2014** retificado pelo **Ato n.º 5.251/2015**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, respectivamente nos dias 31/10/2014 e 31/7/2015; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao Sr. **Edson Alves Moura**, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de Profissional Nível Superior em Serviço de Saúde do SUS, Classe “D”, Nível “12”, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá com direito à paridade, em virtude da modulação dos efeitos na tese fixada pela Resolução de Consulta 12/2022/TP.

12. É como voto.

Cuiabá, 17 de outubro de 2022.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

